PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016149-51.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: KEMELLY SILVA DE SOUZA Advogado (s): LAMARA STEFANE SOARES SANTOS, PATRICIA ALVES SANTOS, IRANI ANDRADE DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DE GUANAMBI BAHIA Relator: Des. PEDRO AUGUSTO DA COSTA GUERRA EMENTA - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PLEITO DE ILEGALIDADE POR AGRESSÃO À INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO, INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT — FALTA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - INEXISTÊNCIA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - DENÚNCIA ANÔNIMA E APREENSÃO DE DROGAS QUE JUSTIFICAM O ACESSO À RESIDÊNCIA, SEM MANDADO JUDICIAL - DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS - EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA - PROCESSO QUE ATENDE AO CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO SOMENTE PARA determinAR a realização da audiência de custódia, com a maior brevidade possível, caso ainda não tenha sido EFETIVADA. I — Paciente presa desde o dia 21.03.2022, acusada da prática de crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, requerendo a concessão de liberdade, por ilegalidades no Auto de Prisão em Flagrante; ausência de fundamentação idônea da Decisão Preventiva: e ilegalidade na violação do domicílio da Paciente; por fim, pela desnecessidade da custódia (pelos riscos a seu estado de saúde, por estar gestante); e excesso de prazo para formação da culpa II - A utilização do habeas corpus, com o objetivo de ver declaradas as ilegalidades ocorridas, em tese, durante o flagrante domiciliar necessita de dilação probatória. Nesse sentido, a ausência da determinação, no Inquérito, para a condução do Mototaxista envolvido no fato delituoso; a suposta falta de consentimento para a entrada da polícia na residência, a justificar a invasão do domicílio e a consequente alegação de flagrante forjado, por não reconhecer a droga que foi apreendida, demandam revolvimento probatório, incabível nessa via estreita. III - A alegação de irregularidades ocorridas na fase administrativa (falta da audiência de custódia) resta superada em razão da conversão da custódia em Preventiva. Nesse sentido: "A conversão do flagrante em prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade relativamente à falta de audiência de custódia. (RHC 117.991/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). IV - A decisão impugnada encontrase fundamentada em dados concretos, em face da quantidade e diversidade da droga apreendida, a justificar a necessidade de se resguardar a ordem pública, considerando, inclusive, a informação de que a Paciente teria envolvimento com uma facção criminosa. V - Pleito de substituição da prisão por outra medida, pelos riscos da pandemia, que não merece conhecimento. Ausência de comprovação de que a Paciente estaria grávida e/ ou faria parte de grupo de risco e/ou que a Unidade Prisional não estaria realizando os protocolos sanitários adequados, conforme a determinação da Secretaria de Saúde do Estado. Aliás, não há sequer notícia de que foi formulado pedido de substituição da custódia junto a Primeira Instância, daí porque dele não se conhece. VI - Parecer Ministerial pela Denegação da Ordem. VII - ORDEM PARCIALMENTRE CONCEDIDA, TÃO SOMENTE PARA determinaR a realização da audiência de custódia, com a maior brevidade possível, caso ainda não tenha sido EFETIVADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8016149-51.2022.8.05.0000 , do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA, sendo Impetrante Béis LAMARA STEFANE SOARES SANTOS e IRANI ANDRADE DE SOUZA , e, Paciente,

KEMELLY SILVA DE SOUZA . ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, TAÕ SOMENTE DO PARA determinaR a realização da audiência de custódia, com a maior brevidade possível, caso ainda não tenha sido EFETIVADA. E assim decidem pelas razões a seguir explicitadas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL, DA ADVOGADA DRA. LAMARA STEFANE, O RELATOR DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, FEZ A LEITURA DO VOTO PELO CONHECIMENTO E CONCESSÃO DA ORDEM PARA A REALIZAÇÃO DE CUSTÓDIA, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 21 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016149-51.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: KEMELLY SILVA DE SOUZA Advogado (s): LAMARA STEFANE SOARES SANTOS, PATRICIA ALVES SANTOS, IRANI ANDRADE DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DE GUANAMBI BAHIA Relator: Des. PEDRO AUGUSTO DA COSTA GUERRA RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de KEMELLY SILVA DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA (Processo 1° Grau n° 8001442-08.2022.8.05.0088). Informam os Impetrantes que a Paciente foi presa no dia 21 de março de 2022, pela suposta prática do delito do artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Apontam a configuração de constrangimento ilegal em desfavor da Paciente, em razão ilicitude da suposta apreensão de drogas; violação de domicílio; falta de realização da Audiência de Custódia; e, sobretudo pela inexistência de fundamentação idônea do Decreto Preventivo. Aponta que a apreensão foi forjada, pois, "dúvidas pairam sobre a situação flagranteada. Pois, se os Policiais presenciaram a troca de posse do pacote entre a Sra. KEMELLY e o suposto mototaxista, quando houve a abordagem. Por lógica o pacote já estava nas mãos do moto-taxi participando do ilícito penal do art. 33 da Lei nº 11.343/06. No entanto, o mototaxista não foi conduzido para interrogatório para elucidação dos fatos". Pugnam pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, revogando-se a prisão preventiva, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão e, ao final, a confirmação da medida liminar. Com a inicial foram juntados documentos. Liminar indeferida (Id 27910265) Foram prestadas as informações judiciais, ID 29131301. A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela DENEGAÇÃO da Ordem.(ID 28164077). É o relatório. Salvador/BA, 8 de junho de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal — 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8016149-51.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: KEMELLY SILVA DE SOUZA Advogado (s): LAMARA STEFANE SOARES SANTOS, PATRICIA ALVES SANTOS, IRANI ANDRADE DE SOUZA IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DE GUANAMBI BAHIA Relator: Des. PEDRO AUGUSTO DA COSTA GUERRA VOTO Trata-se de Habeas Corpus em benefício de KEMELLY SILVA DE SOUZA , presa desde o dia 21.03.2022, acusada da prática do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, requerendo a concessão de liberdade, por ilegalidades no Auto de Prisão em Flagrante; bem como pela ausência de fundamentação idônea da Decisão Preventiva; pela ilegalidade na violação do domicílio da Paciente, e, por fim, pela desnecessidade da custódia (pelos riscos a seu estado de saúde, por estar gestante) e excesso de prazo para formação da culpa. Ab initio, impende salientar que a utilização do habeas corpus, com o objetivo de ver declaradas as

ilegalidades ocorridas, em tese, durante o flagrante domiciliar necessita de dilação probatória. Nesse sentido, a ausência da determinação, no Inquérito, para a condução do Mototaxista envolvido no fato delituoso; a suposta falta de consentimento para a entrada da polícia na residência, a iustificar a invasão do domicílio e a consequente, alegação de flagrante forjado, por não reconhecer a droga que foi apreendida, demandam revolvimento probatório, incabível nessa via estreita. Note-se, ainda, que, para obstar o processamento da Ação Penal, em face de ilegalidades ocorridas no Auto de Prisão em flagrante, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstre, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para interromper antecipadamente a persecução penal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, o seguinte entendimento jurisprudencial: "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 2. O habeas corpus somente deverá ser concedido em caso de réu preso ou na iminência de sê-lo, presentes as seguintes condições: (i) violação à jurisprudência consolidada do STF; (ii) violação clara à Constituição; ou (iii) teratologia na decisão impugnada, caracterizadora de absurdo jurídico. Precedente. 3. Hipótese em que inexiste risco de prejuízo irreparável ao acionante, que bem poderá articular toda a matéria de defesa no momento processual oportuno, nas instâncias próprias. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 164275 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 12-09-2019 PUBLIC 13-09-2019). Não merece prosperar a alegação de nulidade da prisão por ter sido realizada em desacordo com as normas constitucionais, notadamente pela suposta agressão à inviolabilidade do domicílio, supostamente pela produção de provas ilícitas que mereceriam ser desconsideradas. Segundo os autos, após denúncia anônima de que no local estaria em curso fato delituoso, os Policiais confirmaram as suspeitas com a apreensão de drogas, mediante elementos fundados na possível prática de crime no local. Note-se que a Decisão aponta que foram apreendidas 750 porções de cocaína, 85 gramas de maconha e três pés de maconha. Em tais casos, a Lei não impõe a presença de Mandado Judicial para ingresso na residência, com o fim de cessar a ação. Colhe-se do Decreto apontado, que "inexiste qualquer ilegalidade na busca realizada pelos policiais na residência dos acusados, eis que, além de não se observar qualquer prova neste sentido, tratando-se o crime capitulado no art. 33 da Lei 11.343/06 de crime permanente, resta superada a necessidade de mandado judicial ou de consentimento para a realização da diligência policial". Nesse sentido, a jurisprudência Pátria: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. PRESENCA DE JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Suprema Corte de Justiça Nacional fixou, em repercussão geral, que o acesso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno — quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel.

Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). 2. Com efeito, o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. Ou seja, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. O delito imputado ao paciente tem natureza permanente, nas modalidades de guardar ou ter em depósito. Legítima, portanto, a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva. Caso concreto justa causa: é legítimo o ingresso em uma casa sem consentimento do morador, por configuração da exceção constitucionalmente prevista em caso de flagrante delito à garantia de inviolabilidade, quando, conforme a justificativa dada posteriormente pelos policiais militares, havia prévias fundadas razões para a entrada deles na residência, consistentes no fato de que os indivíduos que estavam diante do imóvel, ao avistarem os policiais, correram para dentro da residência; e na existência de prévia informação de que no local ocorreria reunião de integrantes de organização criminosa. Reunião com 10 a 12 pessoas. Posse de armas de fogo e guarda de entorpecentes. 3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º. LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 4. Neste caso, a prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau e mantida pelo Tribunal estadual, sobremaneira, porque, no momento do flagrante, foram apreendidas 20,3g de maconha e 49,9g de cocaína, justificando a necessidade da custódia. Entorpecentes, armas de fogo, dinheiro encontrados. Tentativa de esconder objetos do crime. Reunião na residência de grupo supostamente criminoso (10 a 12 pessoas). Ordem pública. Gravidade concreta. Periculosidade. -Precedentes do STJ. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 136.992/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 23/11/2020). "O ingresso em domicílio, independentemente de consentimento, é legítimo quando justificado pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da residência, situação de flagrante delito, como ocorreu no presente caso, em que os policiais, ao abordarem suspeitos em via pública — ocasião em que foi encontrada uma porção de maconha -, foram informados que "em um apartamento, naquela mesma rua, estavam dois comparsas [entre eles, o ora recorrente] e mais entorpecentes", o que motivou o deslocamento dos agentes até o imóvel no qual havia significativa quantidade de droga, bem como apetrechos relacionados ao comércio ilícito de entorpecentes. (...) 6. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 94.954/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018) "O tráfico e associação para o tráfico são crimes permanentes. Assim enquanto o agente estiver guardando ou escondendo o objeto que sabe ser produto de crime, consuma-se a infração penal, perdurando o flagrante delito. 3. A

garantia constitucional de inviolabilidade ao domicílio é excepcionada nos casos de flagrante delito, não se exigindo, em tais hipóteses, mandado judicial para ingressar na residência do agente. Precedentes. (...) 5. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante - após denúncia anônima, dois adolescentes foram surpreendidos vendendo droga na frente da casa do paciente e ao serem abordados confessaram a prática do ato e indicaram o paciente como o 'gerente' do ponto de venda de drogas. Nesse momento o paciente foi preso em flagrante, sendo que no momento da prisão foram apreendidas 62 cápsulas de cocaína e 45 trouxinhas de maconha (pesando 105,8g), uma balança de precisão e diversas anotações referentes ao tráfico. A prisão cautelar dos pacientes está justificada, portanto, para a garantia da ordem pública. Precedentes. 6. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 431.711/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018). Por outro lado, em via de cognição sumária, não se vislumbra a nulidade arguida. Isto porque, nos termos do Inquérito, há relatos de cometimento de crime no local, a motivar o acesso dos Policiais na residência, sem mandado judicial. Vale, a propósito, transcrever trechos de depoimentos constantes do Inquérito Policial: "QUE POR VOLTA DAS 11:30h em rondas pelo bairro Vomita Mel na rua Delfim Moreira, 217 local de onde a PM tinha conhecimento como local de trafico de drogas em que foi presenciado uma mulher entregar um pacote embalado em papel presente a um moto taxi. Que fez uma abordagem e constataram tratar-se de material análogo a cocaína num total aproximado de 745 itens. Que em incursão ao imóvel foi localizado mais três pés de maconha em vaso, uma barra prensada, folhas verdes num recipiente de vidro, uma máquina de cartão de crédito e uma fita adesiva e o valor de dez reais e setenta e cinco centavos. Que o depoente esclarece que a conduzida faz parte da facção criminosa e trafica nesta cidade e é a responsável pelo abastecimento de drogas na cidade Palmas de Monte Alto- IUIU - Serra do Ramalho – Santa Maria da Vitória e Riacho de Santana. Que diante da ilicitude foi dado voz de prisão à conduzida que se identificou como KEMELLY SILVA DE SOUZA e trazida para esta Unidade Policial. Que a quarnição entende que já é modus operandi da facção entregar droga em papel presente "; (Depoimento constante do inquérito - ID 27883897). Posto isto, entendo que a decisão encontra-se fundamentada em dados concretos, em face da quantidade e diversidade da droga apreendida, a justificar a necessidade de se resguardar a ordem pública, considerando, inclusive, a informação de que a Paciente teria envolvimento com uma facção criminosa. Na mesma senda, a alegação de irregularidades ocorridas na fase administrativa (falta da audiência de custódia) resta superada em razão da conversão da custódia em preventiva. Nesse sentido: "A conversão do flagrante em prisão preventiva torna superada a alegação de nulidade relativamente à falta de audiência de custódia. (RHC 117.991/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). Não prospera o argumento de ausência de fundamentação idônea do Decreto Preventivo. Com efeito, o Magistrado a quo, ao decretar a Prisão Preventiva da Paciente, registrou o seguinte: "Demais disso,

verifica—se a gravidade concreta do crime denunciado, evidenciada pela natureza e quantidade da droga apreendida (750 porções de cocaína, 85 gramas de macho e três pés de maconha), o que atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública. " (ID 2788390). Como cediço, a Constituição Federal exige que todas as decisões do Poder Judiciário sejam fundamentadas (art. 93,IX). No sentido amplo da expressão está compreendida a decretação de qualquer medida coativa da liberdade individual. Fundamentar implica expor o motivo determinante e justificativo gerador da medida coativa de caráter físico. Assim cumpre ao magistrado realçar as provas e demonstrar sua necessidade. É indeclinável essa comprovação se apoiar em fatos reais contidos nos autos, não se admitindo hipóteses, suposições ou ilações. Enfim, o Decreto Preventivo deve ser convincentemente motivado e não indicar abstratamente as causa legais da medida constritiva, sem o registro de situações concretas que possibilitem sua adoção. Decerto, não se faz necessário que a decisão que decreta a prisão preventiva seja extensa, que possua a minudência típica de uma sentença condenatória, basta ser sucinta, porém deve ser clara e objetiva, demonstrando realmente haver lastro de prova indicando o cabimento da medida que restringe a liberdade física do indiciado ou acusado. Deveras, a prisão preventiva, medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, concebida com cautela, à luz do princípio constitucional da inocência presumida, deve fundar-se em razões objetivas, demonstrativas da existência de elementos concretos suscetíveis de autorizar sua imposição. Nesse sentido, o Decreto Preventivo justifica a custódia pela necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime denunciado, dada a natureza e a guantidade da droga apreendida (750 porções de cocaína, 85 gramas de macho e três pés de maconha). O envolvimento da Custodiada, claro, deverá ser analisado pela autoridade de piso, com base no regramento do Estado Democrático de Direito, tendo como premissa a ampla defesa e o contraditório, mas é de notar-se a necessidade de maior cautela para averiguação dos fatos narrados, restando imperiosa a segregação cautelar. Por outro lado, no que concerne a alegação de excesso de prazo, impende salientar que o entendimento dominante é o de que apenas há excesso de prazo na formação da culpa quando o prolongamento da segregação cautelar escapa ao razoável, extrapolando o período necessário para o trâmite regular da ação penal, o que não ocorre nos presentes autos. Segundo os autos, a Paciente foi presa em flagrante delito no dia 21.03.2022, tendo a sua custódia sido convertida em preventiva. A Defesa apresentou Defesa no dia 04.05.2022, tendo, em 05.5.2022, o juízo recebido a Denúncia e incluído em pauta a realização da Audiência, sendo designado o dia 21.09.2022. Na mesma direção, o Parecer da douta Procuradoria de Justiça: "Ademais, a alegação de irregularidade de busca demanda dilação probatória, o que impede a análise do pedido na via eleita, devendo ser investigado na ação penal, oportunidade em que haverá a devida instrução processual. (...) Assim, afastadas as teses de ilegalidade da prisão e de ausência de fundamentação da Decisão ora combatida. No tocante à alegação de não realização da audiência de custódia, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de que a ausência de audiência de custódia, embora constitua irregularidade, não possui o condão de afastar a prisão preventiva . (ID 28164077) . Pedido de substituição da prisão por outra medida, pelos riscos da pandemia, que não merece acolhimento, por ausência de comprovação de que a Paciente estaria grávida e/ou faria parte

de grupo de risco e/ou que a Unidade Prisional não estaria realizando os
protocolos sanitários adequados, conforme a determinação da Secretaria de
Saúde do Estado. Aliás, não há, nos autos, sequer, notícia, de que
referido pedido de substituição foi formulado perante a Primeira
Instância, o que impede, pena de supressão de instância. Ante o exposto,
acolhendo o Parecer Ministerial o voto é no sentido de conhecer
parcialmente do Writ e, na parte conhecida, denegar a Ordem de Habeas
Corpus, com determinação para realização da audiência de custódia, com a
maior brevidade possível, caso ainda não tenha sido EFETIVADA. É como
voto. Salvador, Sala das Sessões, Presidente
Procurador (a) de Justiça